



PROCESSO	: 8.610-0/2020
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE	: ROSELI ENGSTER ZANQUI – Controladora Interna do Município de União do Sul
RESPONSÁVEL	: ABIMAEI BARBOSA DE SÁ – Vereador Presidente da Câmara Municipal de União do Sul
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL

2. RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

2.1. Admissibilidade.

12. A presente Representação de Natureza Externa, proposta pela Sr^a. Roseli Engster Zanqui, atende aos requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Complementar n.º 269/2007 e pelo Novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas – NRITCE/MT. Deste modo, submeto ao exame e a deliberação plenária.

13. Passo a análise das irregularidades apresentadas na representação.

2.2. Preliminar – Perda de Objeto.

14. Em sua defesa, o vereador **ABIMAEI BARBOSA DE SÁ**, então Presidente da Câmara Municipal de União do Sul, alega a ocorrência da perda de objeto da presente representação, uma vez que a senhora MARIANGELY MENEGAZZO, nomeada para o cargo em comissão de Coordenadora de Assessoria Jurídica, fora exonerada em 18/12/2020 a pedido da mesma, através da Portaria n.º 22/2020, consoante documento digital n.º 846/2021.

15. Como visto, a presente RNE decorre da nomeação da servidora MARIANGELY MENEGAZZO, para o exercício de cargo em comissão para o exercício de funções jurídicas da Câmara Municipal de União do Sul, as quais devem, supostamente ser realizadas por servidor efetivado por meio de Concurso Público.



16. Embora a exoneração, à pedido, da Sr^a. MARIANGELY MENEGAZZO tenha encerrado o vínculo jurídico que a mesma possuía com a Administração Pública, a potencial irregularidade acerca da nomeação de servidor em comissão para exercer funções privativas de um servidor efetivo, permanece

17. Em sua manifestação de defesa, o gestor alega a perda do objeto da presente ação em razão da extinção do vínculo jurídico da servidora pela exoneração, tese que não merece prosperar, senão vejamos.

18. A respeito do instituto da perda do objeto, o professor Humberto Theodoro Júnior¹ nos ensina que:

“Usa-se o argumento da perda de objeto para extinguir o processo ou recurso, sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução da questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente acadêmica ou hipotética a decisão a seu respeito”.

19. Desse modo, vislumbro que a mera exoneração não tem o condão de afastar a irregularidade apontada pela Representante.

20. Isso porque, o encerramento do vínculo jurídico entre a Administração Pública e a senhora MARIANGELY não acarreta a solução da irregularidade que motivou a apresentação da Representação de Natureza Externa, razão pela qual **rejeito** a preliminar arguida.

2.3. Do Mérito.

21. A Magna Carta de 1988 conferiu aos Municípios o status de ente federativo autônomo. Deste modo, a autonomia dos municípios se manifesta por meio dos poderes de se autogovernar, autoadministrar, auto-organizar e do poder normativo próprio.

22. O poder de autogovernar é garantido através da eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes dos cidadãos no Poder Legislativo. Já à

¹ THEODORO JUNIOR, Humbertho. Curso de Direito Processual Civil, vol. I. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2016, p.1037.



autoadministração é assegurada por meio do inciso V, do artigo 30 da Constituição Federal, que garante o direito de organizar e prestar serviços públicos à população. O Município possui, ainda, autonomia para se organizar por meio de sua Lei Orgânica.

23. De modo igual a União, aos Estados e ao Distrito federal, o Município é um ente federado dotado de poder estatal e possui autonomia política e administrativa.

24. Nesta senda, em razão de sua autonomia, materializada através da autogestão e do autogoverno, compete à Câmara Municipal estruturar sua própria organização, serviços, cargos e funções, consoante aplicação simétrica dos dispositivos constitucionais constantes no artigo 48², inciso X; artigo 51³, inciso IV; e, artigo 52⁴, inciso XIII, assim como o artigo 34⁵, III e IV, da Lei Orgânica do Município de União do Sul/MT.

25. É preciso, novamente, asseverar que é descabida a intervenção desta Corte de Contas e/ou do Poder Judiciário para organizar a carreira de procuradores no Poder Legislativo de União do Sul, visto que implicaria na espécie violação ao princípio da separação dos poderes e ao princípio federativo.

26. No caso em comento, observa-se que o então Presidente da Câmara Municipal de União do Sul seguiu a risca os ditames do artigo 5º e dos Anexos I e III da Lei Municipal n.º 555/2014, senão vejamos:

Art. 5º. Os cargos de provimento em comissão, previstos na Estrutura Organizacional da Câmara Municipal são de livre nomeação e exoneração, e

2 **CF/88. Art. 48.** Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

3 **CF/88. Art. 51.** Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

4 **CF/88. Art. 52.** Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

5 **LOM União do Sul/MT. Art. 34.** Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;



destinam-se a atender funções de confiança, enquadradas como de direção, chefia, consulta ou assessoramento.

§1º. Os cargos em comissão deverão recair preferencialmente nos servidores do quadro efetivo, podendo ser atribuído também à pessoas que reúnam habilidade técnica, condições e competência profissional para exercê-lo.

§2º. O servidor designado para ocupar cargo em comissão poderá optar pelos vencimentos do cargo de carreira acrescido de gratificação ou do cargo em comissão para o qual foi nomeado.

§4º. É de livre escolha, por parte do servidor efetivo investido em cargo comissionado, a opção em receber a remuneração do cargo efetivo ou do cargo comissionado, quando a remuneração do cargo efetivo for maior do que a do cargo comissionado.

§5º. Os servidores nomeados para cargos comissionados constantes no anexo II desta Lei são de caráter transitório, não gerando o seu exercício, direitos a permanência do mesmo; sendo de livre nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Legislativo.

ANEXO – 1 **LOTACIONOGRAMA GERAL**

CARGO	EFETIVO	COMISSÃO	TOTAL
Contador (20 Horas)	1		1
Assistente Legislativo (40 Horas)	2		2
Auxiliar Administrativo (40 Horas)	2		2
Recepcionista (40 Horas)	1		1
Contínuo	1		1
Operador de Som	1		1
Zeladora	2		2
Auxiliar de Serviços Gerais	1		1
Coordenador do Gabinete da Presidência		1	1
Coordenador de Administração		1	1
Coordenador de Controle Interno		1	1
Coordenador de Finanças e Patrimônio		1	1
Coordenador de Assessoria Jurídica		1	1

ANEXO – III **Quadro do Grupo Funcional dos Cargos Comissionados** **GRUPÓ DOS CARGOS DE CHEFIA E ASSESSORAMENTO – CCA**

Símbolo	Vencimento	Cargos	Vagas
CCA - 01	R\$ 2.200,00	Coordenador do Gabinete da Presidência	01
CCA - 01	R\$ 2.200,00	Coordenador de Administração	01
CCA - 01	R\$ 2.200,00	Coordenador de Controle Interno	01
CCA - 01	R\$ 2.200,00	Coordenador de Finanças e Patrimônio	01
CCA - 01	R\$ 2.200,00	Coordenador de Assessoria Jurídica	01
TOTAL DE VAGAS			05



27. A Carta Política admite a possibilidade de criação de cargos em comissão destina apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do inciso V, de seu artigo 37.

28. Da análise detida dos autos, as atribuição decorrentes do cargo em comissão de “Coordenar de Assessoria Jurídica” é puramente de direção e, sobretudo assessoramento jurídico à Câmara Municipal de União do Sul/MT, em harmonia com o disposto no artigo 37, V, da *Magna Carta*, de modo que entendo a inexistência da irregularidade apontada.

29. Com isso, a instituição de uma Procuradoria Legislativa Municipal estaria a discricionariedade do Poder Legislativo, de modo que havendo a sua criação, o provimento do cargo de Procurador Legislativo deverá ser feito nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

30. É preciso, outrossim, asseverar que é descabida a intervenção desta Corte de Contas e/ou do Poder Judiciário, para organizar a carreira de procuradores no Poder Legislativo de União do Sul, visto que implicaria na espécie violação ao princípio da separação dos poderes e ao princípio federativo.

31. Deste modo, com a aplicação dos dispositivos constitucionais constantes no artigo 48, inciso X; artigo 51, inciso IV; e, artigo 52, inciso XIII, o Constituinte Originário conferiu ao Poder Legislativo a discricionariedade administrativa para dispor sobre a própria organização e funcionamento de acordo com a conveniência e necessidade da Câmara Municipal.

32. Vale reportar, diante dos dados obtidos por meio de consulta ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Município de União do Sul possui população estimada de 3.490 pessoas, se tratando portanto de um município pequeno, possuindo, portanto, uma Câmara Municipal de pequeno porte.



33. Ressalta-se que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por meio de seus artigos 20⁶ e 22⁷, *caput*, preveem que a administração pública baseará suas decisões considerando as consequências práticas das mesmas e que na interpretação de normas sobre gestão pública, será levado em conta as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

34. Isto posto, em dissonância dos pareceres técnico e ministerial, em homenagem ao princípio constitucional da separação dos poderes e da discricionariedade administrativa da Câmara Municipal de União do sul para dispor sobre sua organização e funcionamento, afasto o apontamento **KB 02**.

3. DISPOSITIVO

35. Ante o exposto, dirijo do Parecer Ministerial nº. 1.191/2021, o D.D. Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fulcro no artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c artigo 10, inciso VI, da Resolução Normativa n.º 016/2021, apresento **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de **conhecer** a presente Representação de Natureza Externa; **rejeitar** a preliminar de perda do objeto; e, no **mérito**, julgar a presente ação **IMPROCEDENTE**.

É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 05 de agosto de 2022.

(assinatura digital)⁸

MOISES MACIEL

Auditor Substituto de Conselheiro

6 **LINDB. Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

7 **LINDB. Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

8 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Assessoria do Auditor Substituto de Conselheiro Moises Maciel/Tel. 3613-7681 / email: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br